

Bruxelas, 27 de maio de 2025
(OR. en)

9434/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0126 (NLE)**

CCG 17

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de maio de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 253 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no que diz respeito à decisão prevista dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial sobre as disposições relativas à taxa de juro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 253 final.

Anexo: COM(2025) 253 final

Bruxelas, 26.5.2025
COM(2025) 253 final

2025/0126 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no que diz respeito à decisão prevista dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial sobre as disposições relativas à taxa de juro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta tem por objeto uma decisão que estabelece a posição a adotar pela Comissão Europeia em nome da União Europeia no contexto do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio»), no que diz respeito a uma decisão prevista de alteração das disposições do Convénio relativas à taxa de juro. As referidas disposições fixam as taxas de juro comerciais de referência («TJCR») mínimas que se aplicam ao apoio financeiro oficial para créditos à exportação.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

O Convénio constitui um «acordo de cavalheiros» entre a UE, os EUA, o Canadá, o Japão, a Coreia, a Noruega, a Suíça, a Austrália, a Nova Zelândia e a Turquia, que visa garantir um quadro para a utilização adequada dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Na prática, tal significa estabelecer condições equitativas (em que a concorrência assenta no preço e na qualidade das mercadorias e dos serviços exportados e não nas modalidades financeiras oferecidas) e, ao mesmo tempo, trabalhar no sentido de eliminar as subvenções e as distorções do comércio relacionadas com os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. O Convénio entrou em vigor em abril de 1978, é de duração indeterminada e, embora tenha o apoio administrativo do Secretariado da OCDE, não é um ato da OCDE¹.

O Convénio está sujeito a atualizações regulares, tendo em conta a evolução dos mercados financeiros e das políticas que afetam a concessão de créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. É juridicamente vinculativo na UE, em virtude do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho². As revisões dos termos e condições do Convénio são incorporadas no direito da UE através de atos delegados, nos termos do artigo 2.º do referido regulamento.

2.2. Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

A Comissão representa a União nas reuniões e nos processos de tomada de decisão dos participantes («Participantes») no Convénio. As decisões sobre as alterações ao Convénio são tomadas por consenso. A posição da União é adotada pelo Conselho e debatida pelos Estados-Membros no âmbito do Grupo dos Créditos à Exportação do Conselho³.

2.3. Ato previsto dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

As TJCR são taxas de juro mínimas fixas que podem ser oferecidas no âmbito de um contrato de financiamento da exportação apoiado pelo Estado. As TJCR são fixadas para cada moeda dos Participantes no Convénio. Em 2021, as disposições relativas às TJCR foram extensivamente reformadas, abrangendo aspetos operacionais (por exemplo, modalidades como detenção e fixação de taxas de juro), bem como aspetos estruturais (por exemplo, taxas de base, margens e majorações). A

¹ Como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE.

² Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

³ Decisão do Conselho que institui um Grupo de Coordenação das Políticas de Seguro de Crédito, de Garantias e de Créditos Financeiros (JO L 66 de 27.10.1960, p. 1339).

reforma das TJCR teve como objetivo harmonizar as práticas de empréstimo entre os Participantes e aproximar as TJCR das taxas de mercado.

Os Participantes concordaram que a TJCR deve continuar a ser composta por uma taxa de base, associada às taxas de rendibilidade das obrigações de dívida pública, e por uma margem. No entanto, a margem deveria deixar de estar fixada em 100 pontos-base (p.b.) para refletir mais adequadamente o mercado. A nova margem da TJCR deveria ser calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Margem da TJCR} = 0,5 * (\text{média de três meses dos rendimentos do diferencial de swap diários a cinco anos}) + 80 \text{ pontos-base.}$$

Essa média de três meses dos rendimentos do diferencial de swap diários a cinco anos a utilizar deveria ser obtida calculando a média aritmética desses diferenciais nos últimos três meses do ano civil nas moedas pertinentes.

A Taxa de Oferta Interbancária de Londres (LIBOR) foi a taxa utilizada por muitos Participantes como taxa de referência para calcular os diferenciais dos *swaps*. No entanto, na sequência da descontinuação da LIBOR no final de 2021, os Participantes acordaram, em 30 de dezembro de 2022, em aplicar uma margem temporária de 100 pontos-base para todas as moedas, durante um ano, a partir da aplicação das novas regras da TJCR (até 14 de julho de 2024). Posteriormente, em 6 de novembro de 2023, os Participantes acordaram em prorrogar a margem temporária por mais um ano, até 14 de julho de 2025, ou até que os Participantes acordassem numa alternativa. Tendo em conta o termo próximo da solução temporária de 100 pontos-base, torna-se agora necessário encontrar uma via mais estável.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A descontinuação da LIBOR em 2021 perturbou a solução prevista pelos Participantes para calcular a margem da TJCR de muitas moedas, uma vez que a LIBOR deixou de poder ser utilizada como taxa de referência para o cálculo dos diferenciais dos *swap*.

Tendo em conta o que precede, a UE apoia a utilização de 100 pontos-base como margem da TJCR para todas as moedas, numa base permanente, a partir de 14 de julho de 2025. A utilização permanente de 100 pontos-base simplificará o sistema da TJCR e proporcionará segurança às empresas. É também uma solução atrativa em termos de transparência, muitas vezes insuficiente na solução baseada nos diferenciais dos *swap*, especialmente no que diz respeito às taxas de referência utilizadas. Além disso, embora o regresso à abordagem de 100 ponto-base reflita menos o mercado do que a solução prevista pelos Participantes, mantêm-se outros elementos fundamentais da reforma, incluindo os elementos operacionais.

Caso os Participantes não cheguem a acordo sobre uma solução permanente para estabelecer a margem da TJCR, a UE apoiará a prorrogação da solução temporária atual, a saber a prorrogação de uma margem temporária de 100 pontos-base para todas as moedas por um ou mais anos a partir de 14 de julho de 2025.

Por conseguinte, recomenda-se que a posição da União na reunião dos Participantes de junho de 2025 seja aprovar a decisão prevista dos Participantes no Convénio de adotar novas diretrizes para estabelecer a margem da TJCR.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da UE, a saber o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. Tal verifica-se por força do artigo 2.º do referido regulamento, que determina que «[a] Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar o anexo II na sequência de alterações às diretrizes acordadas pelos Participantes no Convénio».

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito aos créditos à exportação, que estão abrangidos pela política comercial comum. Assim, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no que diz respeito à decisão prevista dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial sobre as disposições relativas à taxa de juro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio») foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na UE por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (2) Os Participantes devem decidir uma solução para alterar as disposições do Convénio relativas ao estabelecimento da margem da TJCR, na sequência da descontinuação da LIBOR.
- (3) A decisão prevista de alteração das disposições relativas às TJCR deve garantir uma maior clareza e harmonizar as práticas de empréstimo, reforçando dessa forma a equidade entre os Participantes.
- (4) Justifica-se estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no procedimento escrito dos Participantes no Convénio, uma vez que a decisão prevista é suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, por força do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no contexto do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no que diz respeito à alteração das disposições relativas à taxa de juro do Convénio, em especial o estabelecimento da margem, baseia-se no anexo da presente decisão.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45) («Regulamento (UE) n.º 1233/2011»).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*